

Ofício nº 190 – 2023-SAJ

Caieiras, 12 de julho de 2023.

SENHOR PRESIDENTE:

Valho-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência, o Projeto de Lei abaixo discriminado, acompanhado da seguinte Mensagem:

Nº 4 8 1 0 – DISPÕE SOBRE “INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS O PROGRAMA ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS 2023, RELATIVO AOS DÉBITOS FISCAIS DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS COM O FISCO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência, os protestos de real estima e distinta consideração.

~~GILMAR SOARES VICENTE
-PREFEITO MUNICIPAL-~~

 21/07/23
16h50

**Exmo. Sr.
FABRÍCIO CALANDRINI NOGUEIRA
DD. Presidente da Câmara do Município de CAIEIRAS – SP**

MENSAGEM - Nº 4810
(12 DE JULHO DE 2023)

SENHOR PRESIDENTE,

SENHORES VEREADORES:

Trago a essa Augusta Casa de Leis, Projeto de Lei que versa sobre: **INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS O PROGRAMA ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS 2023, RELATIVO AOS DÉBITOS FISCAIS DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS COM O FISCO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Encaminho a esta Casa Legislativa para apreciação dos nobres pares, o presente projeto de lei que pretende viabilizar a concessão de incentivos para receber saldo de Dívida Ativa no Município de Caieiras.

Nesse contexto, grande parte da população, já fragilizada pelo período caótico vivido em todo país, deixou de adimplir suas obrigações perante o fisco, dada a patente dificuldade de honrar encargos financeiros pelas razões explicitadas alhures.

Assim, o presente projeto de Lei tem por finalidade interferir nos efeitos econômicos gerados pela pandemia, apresentando alternativas e concedendo incentivos aos munícipes para que estes possam quitar seus débitos inscritos na Dívida Ativa do Município.

Insta ressaltar que o Poder Público, não podendo se esquivar da obrigatoriedade de cobrança dos respectivos créditos tributários, anualmente ajuíza incontáveis ações de execução fiscal, sendo certo que no exercício anterior, não foi realizada ações de cobrança eficaz, motivo que aumentou em muito os valores devidos.

As consequências advindas de ações desta natureza são nefastas tanto para o Município, porquanto, deve arcar com

custas referentes a cartas de citação e diligências de oficial de justiça – quanto para o contribuinte, que na ausência de pagamento, pode se deparar com bloqueio de bens e valores em seu nome.

Cumpre destacar, ainda, que desde o início da pandemia o Município de Caieiras vem empreendendo esforços para evitar o inadimplemento em massa, dilatando o prazo de vencimento das parcelas do IPTU e prorrogando as parcelas de negociações vigentes.

Nada obstante, diversos contribuintes, na tentativa de amenizar a situação, compareceram perante a Prefeitura e realizaram parcelamentos de seus débitos. Entretanto, não havendo melhora no cenário econômico, atualmente encontram extrema dificuldade de honrar as parcelas das negociações.

Em contrapartida, os débitos contemporâneos continuam vencendo e somando-se aos antigos.

Portanto, a medida em tela visa a retomada do crescimento econômico a partir da regularização tributária dos contribuintes, impulsionando a arrecadação de receita.

Ademais, o presente Projeto de Lei está em conformidade com os ditames do artigo 14 da Lei Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), já que é uníssono que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, entendendo que a remissão de juro e multas não consituem renúncia de receita, já que estes não computam como receita municipal, mas meramente como sanção pelo inadimplemento, vejamos:

“Para a Administração, a remissão de juros moratórios e a anistia de multas incidentes sobre tributos inscritos ou não na Dívida Ativa não constituem renúncia de receitas; “justamente porque não implica em redução de tributo ou contribuição”. “Multa e Juros não são tributos (g.a.)”, afirma, acentuando que as Leis Municipais citadas no Relatório “não dispõem sobre renúncia de receitas, mas apenas sobre prazo e prorrogação

dele para pagamento parcelado do débito sem anistia de qualquer correção ou juros de mora, pelo que não podem ser considerados como ato executivo de renúncia". As multas e juros moratórios, segundo as justificativas, constituem "sanções pelo inadimplemento da obrigação (ato ilícito) e, portanto não são tributos". E se não são tributos, a anistia ou remissão deles não importa em renúncia de receita e, por conseguinte, inexigível o impacto orçamentário. No caso, garante, "inexiste obrigação de elaboração do impacto orçamentário também porque não houve uma frustração da receita prevista na LOA ou na LDO, posto que juros e multas incidentes sobre referidas dívidas não foram contemplados nas estimativas". (g.n) TC 000569/126/09¹

"De fato, no presente caso, tanto a multa como os juros moratórios são sanções pelo inadimplemento da obrigação, não sendo, desse modo, considerados tributos. Além do que, a anistia ou remissão de que cuida a lei complementar municipal alcança todos os contribuintes do Município que se encontravam em atraso com seus tributos, tratando de concessão de isenção de caráter geral, não alcançada pela norma." (g.n) TC-009275/989/16²

Diante de todo o exposto e considerando a análise pormenorizada do contexto pandêmico e a necessidade de promover medidas que impulsionem a arrecadação de receita, solicitamos a aprovação deste Projeto de Lei Complementar.

Certo de contar com atenção dos Nobres Vereadores, manifesto desde já agradecimento e aproveito o ensejo para reiterar protestos de elevada estima e consideração.


GILMAR SOARES VICENTE
-PREFEITO MUNICIPAL-

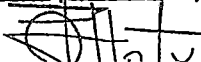
¹ https://www2.tce.sp.gov.br/arqs_juri/pdf/120241.pdf

² https://www2.tce.sp.gov.br/arqs_juri/pdf/622270.pdf

PROJETO DE LEI Nº 707/23
(12 DE JULHO DE 2023)

AS COMISSÕES EM:

09/08/23


Presidente

APROVADO
UNICA DISCUSSÃO
S.S. em 09/08/23

PRESIDENTE

**“INSTITUI, NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE CAIEIRAS O
PROGRAMA ESPECIAL DE
RECUPERAÇÃO FISCAL –
REFIS 2023, RELATIVO AOS
DÉBITOS FISCAIS DE
PESSOAS FÍSICAS E
JURÍDICAS COM O FISCO
MUNICIPAL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”**

GILMAR SOARES VICENTE,

Prefeito Municipal de Caieiras, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Caieiras aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

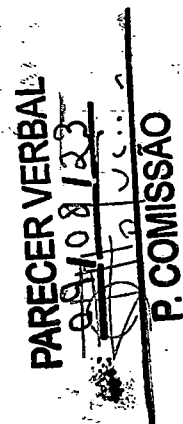
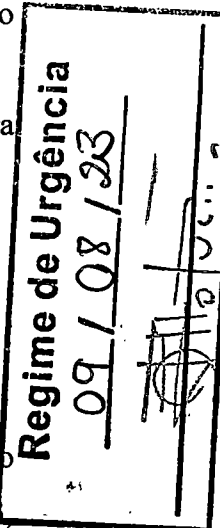
CAPÍTULO I

DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL “REFIS 2023”

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Caieiras, o Programa Especial de Recuperação Fiscal – REFIS 2023, destinado a realizar a regularização de débitos tributários e não tributários, em razão dos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2022, já inscritos em dívida ativa ou não, protestados ou não, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, dos sujeitos passivos do Município, com os benefícios de prazos especiais e anistia do Programa, durante os prazos estabelecidos nesta lei.

§ 1º A adesão ao REFIS 2023, pelo devedor ou responsável, poderá ser proposta até o dia 31 de agosto de 2023, sendo efetivada com o pagamento da parcela única ou da primeira parcela em caso de parcelamento.

§ 2º O REFIS 2023 será administrado pelos Setores de Dívida Ativa e Execução Fiscal, através da Secretaria de



Assuntos Jurídicos, que terão competência para adotar os procedimentos práticos necessários para à implementação e execução do Programa.

§ 3º O prazo para adesão de que trata o parágrafo primeiro deste artigo poderá ser prorrogado por Decreto do Poder Executivo.

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO PARA A ADESÃO

Art. 2º A adesão ao Programa REFIS 2023 dar-se-á por meio de requerimento do sujeito passivo, que deverá ser assinado pelo próprio, ou, na ausência deste, por meio de procurador com poderes para transigir, mediante apresentação de documentos pessoais de identificação. Em se tratando de pessoa jurídica, a solicitação será subscrita por representante legal ou mediante autorização do titular, com as respectivas cópias do Contrato Social e Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).

§ 1º Os débitos tributários oriundos de imóveis objetos de inventário ou arrolamento poderão ser parcelados desde que atendidos os seguintes requisitos:

I – requerimento expresso assinado pelo inventariante ou interessado na lide;

II – cópia do termo de inventariante ou decisão de nomeação de inventariante;

III – cópia da matrícula do imóvel;

IV – cópia das primeiras / últimas declarações, se houver;

V – cópia do formal de partilha ou carta de adjudicação, se houver.

§ 2º Na hipótese de ausência de inventário ou arrolamento, poderá o cônjuge, descendente ou ascendente aderir ao

parcelamento de débitos tributários dos bens deixados pelo de cujus, desde que apresente os seguintes documentos:

I – cópia da certidão de óbito do contribuinte falecido;

II – cópia da certidão de casamento ou contrato de união estável se casado fosse;

III - cópia do RG e CPF do requerente;

IV – cópia da matrícula do imóvel objeto do parcelamento;

V – termo de anuência dos demais herdeiros, com reconhecimento de firma das assinaturas.

Art. 3º No ato do requerimento para ingresso no programa de parcelamento, o sujeito passivo deverá reconhecer e confessar todos os débitos em seu nome, bem como desistir de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos e da desistência de eventuais impugnações, defesa e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de eventuais custas e encargos porventura devidos, sob pena de exclusão do programa.

§ 1º Estando o débito inscrito em Dívida Ativa e havendo execução fiscal ajuizada, deverá o devedor, no ato do requerimento, assinar termo dando-se por ciente da existência de execução fiscal.

§ 2º No caso de ocorrência de penhora nos autos do processo judicial antes da adesão ao parcelamento, a penhora poderá ser liberada somente após o termino do parcelamento.

Art. 4º Os créditos incluídos em parcelamento anteriormente celebrados, ainda que por força de legislação específica, e mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal já ajuizada, poderão ser incluídos no REFIS 2023.

Parágrafo único. A adesão para fins de quitação de saldos desses parcelamentos, equivale automaticamente à desistência irrevogável e irretratável dos parcelamentos anteriormente concedidos.

Art. 5º A consolidação dos créditos será efetuada na data da adesão ao REFIS 2023, incluindo-se os valores decorrentes de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em ações judiciais, bem como os encargos municipais estabelecidos em lei própria.

Art. 6º O recolhimento da primeira parcela poderá ser negociado para prazo não superior à 60 (sessenta) dias.

CAPÍTULO III

DAS MODALIDADES DE PAGAMENTO

Art. 7º Os débitos poderão ser pagos à vista ou parcelados da seguinte forma:

I – à vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de 100% (cem por cento) dos juros de mora;

II – em até 12 (doze) prestações mensais, com redução de 95% (noventa e cinco por cento) das multas de mora e de 95% (noventa e cinco por cento) dos juros de mora, desde que o débito não ultrapasse R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

III – em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de 90% (noventa por cento) dos juros de mora, desde que o débito não ultrapasse R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

IV – em até 36 (trinta e seis) prestações mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, desde que o débito não ultrapasse R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

V – em até 48 (quarenta e oito) prestações mensais, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de

70% (setenta por cento) dos juros de mora desde que o débito não ultrapasse R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

VI - em até 60 (sessenta) prestações mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de 60% (sessenta por cento) dos juros de mora, desde que o débito não ultrapasse R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

VII – Os débitos que ultrapassem o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, com redução de 50% (cinquenta por cento) das multas de mora e de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora.

§1º A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data de adesão ao REFIS 2023, inclusive as custas processuais, os honorários advocatícios em patamar máximo de 10% (dez por cento) para débitos ajuizados, obedecidos critérios desta Lei.

§ 2º Em caso de execução fiscal as custas processuais, os encargos e os honorários deverão ser pagos de acordo com o número de parcelas e não poderão ser maiores do que os fixados no parágrafo anterior.

§3º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a:

I – R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoas físicas; e

II – R\$ 200,00 (duzentos reais) para pessoas jurídicas.

§4º Havendo débitos com valores que não se enquadram no número de parcelas descritas nos incisos I à VII deste artigo, poderá ser realizado parcelamento em parcelas menores do que as estabelecidas a fim de enquadrar o devedor no valor de parcela mínima estabelecido no parágrafo anterior.

§5º Tratando-se de pessoa física em estado de hipossuficiência financeira, após avaliação social realizada pela Secretaria de Desenvolvimento Social, poderá ser definido critérios de redução e parcelamentos

diferentes das multas de mora e dos juros de mora a fim de atender o interesse público/social.

§6º Tratando-se de pessoa jurídica em momento de dificuldade financeira comprovada mediante apresentação de documentos e balanço, após avaliação dos órgãos competentes, poderá ser definido critérios de redução e parcelamentos diferentes das multas de mora e dos juros de mora a fim de atender o interesse público/social.

§7º As exceções descritas nos parágrafos quinto e sexto, deverão ser formalizadas por meio de processo administrativo e não poderão conceder regras de redução das multas de mora e dos juros de mora menores dos que estabelecidos nos incisos I á VII.

§8º 2% (dois) por cento de todo o valor arrecadado a título dos juros de mora e multas de mora dos acordos celebrados, com base nesta lei, serão destinados ao Fundo Municipal de Cultura para uso nos termos da Lei Municipal 4.919 de 29 de março de 2.017.

CAPÍTULO IV

DO DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS DO PROGRAMA

Art. 8º O sujeito passivo será excluído do programa REFIS 2023 caso ocorra uma das seguintes hipóteses:

I – pelo descumprimento de quaisquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II – pela inadimplência por mais de 30 (trinta) dias de qualquer das parcelas previamente acordadas;

III - falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;

IV - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecerem estabelecidas no Município de Caieiras/SP e assumirem solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS;

V - prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do contribuinte optante.

Parágrafo único. A exclusão do sujeito passivo do REFIS 2023 ocorrerá independente de notificação prévia e implicará em:

I – perda de todos os benefícios concedidos por esta lei, com a recomposição de todos os valores objeto de reduções por força do REFIS 2023;

II – exigibilidade do saldo restante obtido da diferença paga e o valor consolidado;

III – cessação da suspensão do crédito e ajuizamento ou prosseguimento da execução fiscal, conforme o caso.

CAPÍTULO V

DO TÍTULO PROTESTADO

Art. 9º. No caso dos títulos protestados extrajudicialmente, o cancelamento ocorrerá com o pagamento da primeira parcela, e as custas cartorárias serão as relacionadas ao valor original da dívida encaminhada ao cartório de protesto.

Parágrafo único. Fica autorizado o Poder Executivo a encaminhar a protesto extrajudicial os créditos da Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, vencidos e que estejam em qualquer fase de cobrança, especialmente os de não cumprimento das obrigações desta Lei.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Salvo as hipóteses de erro, fraude ou simulação, a compensação será considerada tacitamente homologada se a Fazenda Municipal não a impugnar no prazo de 15 (quinze) dias do protocolo da opção

Art. 11. Será dada ampla publicidade ao programa REFIS Municipal com divulgação em jornais, meios eletrônicos, cartazes, folhetos explicativos, outdoors, rádios e envio de correspondências, a fim de que a população seja suficientemente informada dos benefícios da adesão, dos prazos de vigência e instruções gerais para a correta adesão ao programa.

Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado a baixar normas complementares para a execução do Programa REFIS 2023.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

.... Prefeitura do Município de
Caieiras, 12 de julho de 2023.

~~GILMAR SOARES VICENTE
-PREFEITO MUNICIPAL-~~